

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 598 ,

de 06 / 04 / 2020

Processo: 84.985

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.061

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão. .

Arquive-se

Diretoria Legislativa

13 / 04 / 2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.061

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica. Diretor 02/04/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parer CJ nº 1259	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 03/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 03/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ _____ Relator 03/04/2020
À <u>CFO</u> Diretor Legislativo 03/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 03/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 03/04/2020
À <u>COSAP</u> Diretor Legislativo 03/04/2020	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 03/04/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário _____ Relator 03/04/2020
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 76/2020

Processo nº 6.485-3/2020



Jundiaí, 27 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 relacionados ao auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 6.485-3/2020

fls. 04

PUBLICAÇÃO
07/04/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fouz Sal
Presidente
03/04/2020

APROVADO

Fouz Sal
Presidente
03/04/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061

Art. 1º A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

§ 6º Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 7º *O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social.*” (N.R.)

“Art. 74. *No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.*” (N.R.)

“Art. 75. (...)

(...)

§ 5º *A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho*” (N.R.)

“Art. 78. *O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.*” (N.R.)

“Art. 80. *À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.*

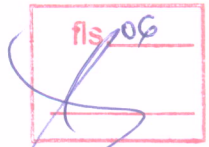
§ 1º *A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica.*

(...)

§ 3º - *Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante.*” (N.R.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.” (N.R.)

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“103. (...)

(...)

§ 2º O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)

“Art. 103-A (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXII do art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)

“Art. 172 – (...)

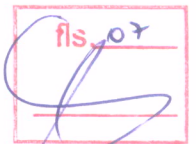
I - quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;”

(...) (N.R.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 188-A – O disposto nos §§ 3º a 10 do art.4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações de gratificações anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (N.R.)

Art.2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010:

- I - os §§ 3º e 4º do art.103;
- II - os §§ 3º e 4º do art.103-A;
- III – as alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art.172;
- IV – a alínea “b” do inciso II do art.172.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 relacionados ao auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão.

Primeiramente, insta ressaltar que o Projeto de Lei em tela afigura-se **legal** no que se refere à **competência e iniciativa**, a teor do disposto nos artigos 6º, “caput” e inciso XX; 46, incisos III e IV e 72, incisos IV e XII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; (...)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

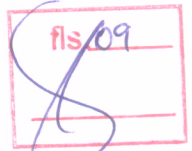
(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

(...).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No **mérito**, a minuta visa adequar o Estatuto Funcional à alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, em especial em seu art. 9º, §§ 2º e 3º, o qual previu expressamente que o rol de benefícios custeados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ficam limitados às aposentadorias e pensão por morte, prevendo, ainda, que os benefícios temporários (auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade) devam ser pagos pelo ente federativo.

Assim, em razão da aludida Emenda Constitucional, considerando que tais benefícios temporários passarão a ser pagos por esta Administração, necessária a respectiva inclusão na Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Ademais, observamos que se encontra em trâmite o processo administrativo nº 38913-8/2019, que cuida da revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 5.894, de 2002, atinente aos aludidos benefícios temporários (auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão).

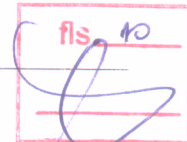
Cumpre-nos anotar que a proposta encontra adequação financeira e orçamentária, conforme estudo de impacto que integra a presente justificativa, apresentados pela Unidade de Gestão de Finanças.

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 02.25

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.390.277.509	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	895.193.495	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.500.287	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	70.152.429	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.347.858	35.012.845	36.763.488
Recarga Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	95.121.164	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	93.340.104	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.781.060	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.171.250.250	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.296.937.405	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.280.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.280.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.304.217.405	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.321.637.509	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.209.601.077	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.076.036.433	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.285.637.509	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.920.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	55.120.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.326.437.509	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(80.241.181)	(138.557.673)	(22.220.104)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	73.585.178	89.503.324	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(42.752.391)	78.491.267	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(78.316.492)	116.337.569	11.012.058	(3.947.588)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELO PROJETO DE LEI - PL CONTIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38.913-8/2019-1, QUE ALTERA A CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO RPPS MUNICIPAL.

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 6.485-3/2020-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PLC, que altera a Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2020, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretaria Municipal

Jundiá, 24/03/20



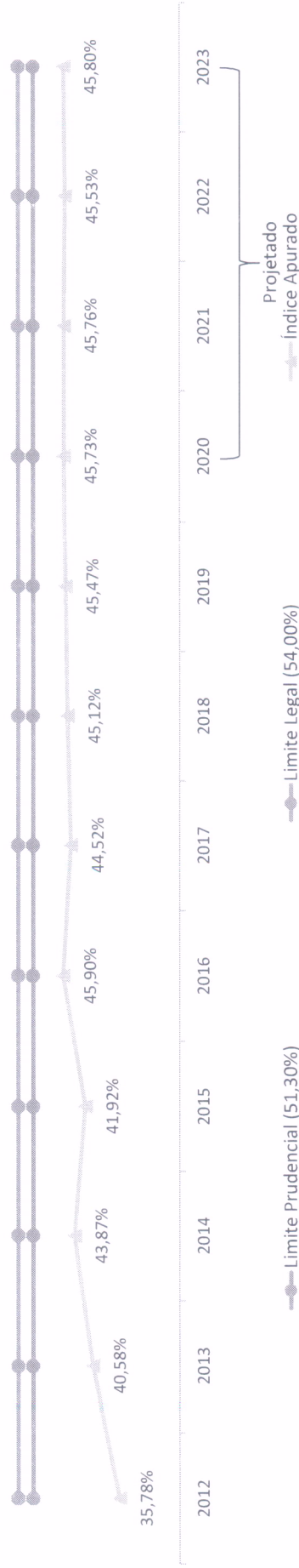
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

LRF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

	2018 (Realizado)		2019 (Realizado)		2020 (Lei Orçamentária)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.818.976.608,33		1.960.978.455,00		2.148.201.800,00		2.320.125.080,00		2.410.115.446,53		2.512.030.890,51	
Despesas Totais com Pessoal	820.782.195	45,12%	891.643.035	45,47%	982.418.900	45,73%	1.061.638.015	45,76%	1.097.445.721	45,53%	1.150.508.552	45,80%
Limite Prudencial 95% (par. ún art. 22 LRF)	933.135.000	51,30%	1.005.981.947	51,30%	1.102.027.523	51,30%	1.190.224.166	51,30%	1.236.389.224	51,30%	1.288.671.847	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	982.247.368	54,00%	1.058.928.366	54,00%	1.160.028.972	54,00%	1.252.867.543	54,00%	1.301.462.341	54,00%	1.356.496.681	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

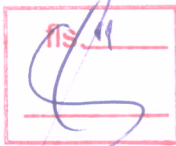


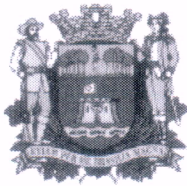
Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 6.485-3/2020-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PLC, que altera a Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2020, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 24/03/20

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal





*(Compilação – atualizada até a LC nº 579, de 20 de setembro de 2017) **

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

ÍNDICE**

<u>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u>	<u>03</u>
<u>TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....</u>	<u>07</u>
<u>Seção I – Das Formas de Provimento.....</u>	<u>08</u>
<u>Seção II – Da Nomeação.....</u>	<u>08</u>
<u>Subseção I – Do Concurso.....</u>	<u>08</u>
<u>Subseção II – Da Posse.....</u>	<u>09</u>
<u>Subseção III – Do Estágio Probatório.....</u>	<u>11</u>
<u>Seção III – Da Reintegração.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção IV – Do Aproveitamento.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção V – Da Reversão.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção VI – Da Promoção.....</u>	<u>14</u>
<u>Seção VII – Da Readaptação.....</u>	<u>14</u>
<u>Seção VIII – Da Vacância.....</u>	<u>14</u>
<u>CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO.....</u>	<u>17</u>
<u>CAPÍTULO V – DOS DIREITOS.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção I – Da Estabilidade.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção II – Das Férias.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção III – Das Férias-Prêmio.....</u>	<u>21</u>
<u>Seção IV – Das Licenças.....</u>	<u>22</u>
<u>Subseção I – Disposições Gerais.....</u>	<u>22</u>
<u>Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família.....</u>	<u>26</u>
<u>Subseção IV – Da Licença à Gestante.....</u>	<u>27</u>
<u>Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar.....</u>	<u>28</u>
<u>Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares.....</u>	<u>28</u>

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

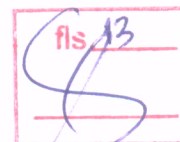
** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 - pág. 2)



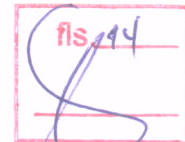
Subseção VII – Do Exercício do Mandato Eletivo.....	29
Subseção VIII – Do Exercício do Mandato de Direção Sindical.....	29
Seção V – Da Falta Abonada.....	30
CAPÍTULO VI – DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS.....	30
Seção I – Disposições Gerais.....	30
Seção II – Do Vencimento.....	31
Seção III – Das Diárias.....	32
Seção IV – Das Gratificações.....	32
Seção V – Do Adicional por Tempo de Serviço.....	34
Seção VI – Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade.....	35
Seção VII – Do Adicional de Risco de Vida.....	35
Seção VIII – Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias.....	36
Seção IX – Do Auxílio-Transporte.....	37
Seção X – Do Abono Familiar.....	38
Seção XI – Da Sexta-Parte de Vencimentos.....	39
Seção XII – Do Abono de Permanência.....	40
Seção XIII – Do Adicional Noturno.....	40
CAPÍTULO VII – DA DISPONIBILIDADE.....	40
CAPÍTULO VIII – DA ACUMULAÇÃO.....	41
CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	42
CAPÍTULO X – DOS DEVERES.....	42
CAPÍTULO XI – DAS PROIBIÇÕES.....	43
CAPÍTULO XII – DAS RESPONSABILIDADES.....	45
CAPÍTULO XIII – DAS PENALIDADES.....	45
CAPÍTULO XIII-A – DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL.....	48
CAPÍTULO XIV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.....	48
Seção I – Do Processo.....	48
Seção II – Da Revisão.....	50
Seção III – Do Afastamento Preventivo.....	51
Seção IV – Do Processo por Abandono de Cargo.....	52
TÍTULO III – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	52
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
CAPÍTULO II – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	53
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	53
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	54



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pag. 23)



VII – para desempenho de mandato de direção sindical.

Art. 70. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 71. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, VI e VII do art. 69.

Art. 72. No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 69, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas injustificadas ao serviço.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~**Art. 73.** Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

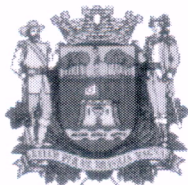
~~§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.~~

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID – Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 2º É facultado ao médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.~~

§ 2º É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 3º No caso do pedido de afastamento não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 24)



exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º O atestado médico entregue fora do prazo previsto em regulamento implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

~~§ 5º Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.~~

§ 5º Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 6º O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

§ 7º Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura.

~~Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.~~

Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

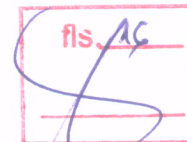
Art. 75. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 25)



§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho:

I – o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II – o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

~~§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.~~

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 4º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

~~§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município.~~

§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 76. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

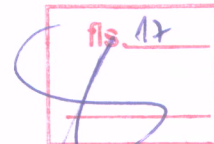
Parágrafo único. Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pag. 26)



Art. 77. O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único. Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica do Regime Próprio de Previdência do Município na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I – pais e filhos de qualquer condição;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

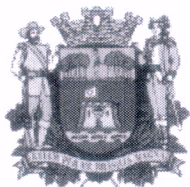
I – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 27)

fls. 16

Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.

Art. 81. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

~~**Art. 83.** À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.~~

Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

Parágrafo único. O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 35)

fls. 49

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102. Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional de Risco de Vida

~~Art. 103.~~ Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

~~Art. 103.~~ Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

~~(Redação dada pela Lei Complementar n.º 510, de 29 de março de 2012)~~

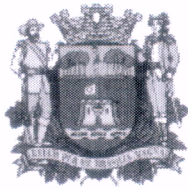
~~Art. 103.~~ Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)

~~Art. 103.~~ Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)

Art. 103. Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal e do cargo de Agente de Trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 548, de 16 de julho de 2014)

§ 1º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos posteriores.

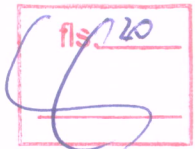
~~§ 2º O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do artigo 55 desta Lei Complementar.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 36)



~~§ 2º O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do artigo 55 desta Lei Complementar.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 2º O adicional de risco de vida de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 548, de 16 de julho de 2014)

§ 3º Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 4º Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 103-A. Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, em efetivo exercício na fiscalização do comércio. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)

§ 1º O adicional de que trata o *caput* deste artigo tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)

§ 2º O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)

§ 3º Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)

§ 4º Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)

Seção VIII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 171. Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma da Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 172. Os benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência dos funcionários públicos do Município de Jundiáí compreendem:

I – quanto aos funcionários:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria voluntária por idade;
- c)** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria compulsória;
- e)** aposentadoria especial do professor;
- f)** auxílio-doença;

a remuneração, pensão ou provento. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

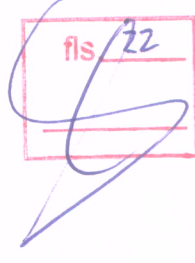
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 186. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187. Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 188. A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiá.

Art. 189. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.





DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0008/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 1.061/2020, de autoria do Executivo, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O objetivo da presente propositura é adequar o Estatuto Funcional à Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 9º, §§ 2º e 3º, o qual previu expressamente a relação dos benefícios que deverão ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência – RPPS e quais benefícios deverão ser pagos pelo ente federativo.

De acordo com o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 10), o impacto com a presente ação será absorvido pelo Projeto de Lei que altera a contribuição dos servidores do RPPS municipal – PA nº 38.913-8/2019-1.

O Resultado primário negativo, apresentado no demonstrativo, ocorreu devido ao volume de investimentos realizados no ano passado através de obtenção de operações de crédito, como por exemplo, o FINISA (Lei nº 9.149/2019). As receitas provenientes de operações de crédito (financiamentos, empréstimos) não são computadas no cálculo do Resultado Primário, ao contrário das despesas, por isso o deficit.

As despesas com pessoal ficarão em torno de 45,73% sobre a Receita Corrente Líquida no exercício (fls. 11), isso demonstra o atendimento ao artigo 5º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo limite é de 54%.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o presente Projeto de Lei está apto à tramitação.

Jundiaí, 02 de abril de 2020.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1259**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1061 PROCESSO Nº 84.985

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto do Servidor Público) relacionados ao auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão, para adequá-los aos termos da Emenda Constitucional 103/2019, em especial, seu art. 9º, §§ 2º e 3º, o qual previu expressamente que o rol de benefícios custeados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ficam limitados às aposentadorias e pensão por morte, prevendo, ainda, que os benefícios temporários (auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade) devam ser pagos pelo ente federativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09; e vem instruída com: **1)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 10/11); **3)** documento (fls. 12/22) e **3)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0008/20 (fls. 23).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0008/2020 considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, *c/c* o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, o quantitativo dos cargos de provimento efetivo que especifica, constantes do Anexo I, da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.



Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.



Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

III, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43,

S.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 2020.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 84.985

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que “Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.”

PARECER

Chega para análise desta comissão, por força do Regimento Interno, art. 47, inciso I, alíneas *a* e *c*, o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que “Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.”

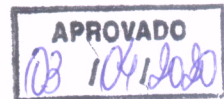
A matéria veio justificada pela necessidade de adequações do Estatuto dos Funcionários Públicos ao teor da Emenda Constitucional nº 103/19.

A matéria apresenta estreita consonância com os normativos regentes nos aspectos de forma e conteúdo, tal qual parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, cujas razões adotamos.

O objeto do processo é meramente formal, de adequação legislativa, estando formalmente apto à tramitação, pelo que este relator expede voto favorável à matéria.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Valdeci Vilar
VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator



Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

Paulo Sérgio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sérgio – Delegado)

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 84.985

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão."

PARECER

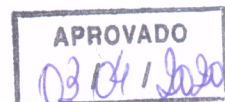
Chega para análise desta comissão, por força do Regimento Interno, art. 47, inciso II, alínea *a*, o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão."

A matéria veio justificada pela necessidade de adequações do Estatuto dos Funcionários Públicos ao teor da Emenda Constitucional nº 103/19.

O objeto do processo foi cautelosa e tecnicamente analisado pela Diretoria Financeira da Casa, orientação sob a qual nos pautamos e endossamos suas razões.

O objeto do processo é meramente formal, de adequação legislativa, estando formalmente apto à tramitação do ponto de vista financeiro, pelo que este relator expede voto favorável à matéria.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.



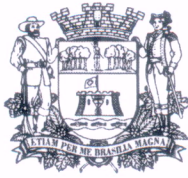

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Processo nº 84.985

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que “Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.”

PARECER

Chega para análise desta comissão, por força do Regimento Interno, art. 47, inciso VI, alínea *a*, o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que “Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.”

A matéria veio justificada pela necessidade de adequações do Estatuto dos Funcionários Públicos ao teor da Emenda Constitucional nº 103/19.

O objeto do processo é meramente formal, de adequação legislativa, estando formalmente apto à tramitação do ponto de vista previdenciário, pelo que este relator expede voto favorável à matéria.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.


WAGNER TADEU LIGABÓ
Presidente e Relator

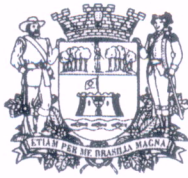



ARNALDO FERREIRA DE MORAES

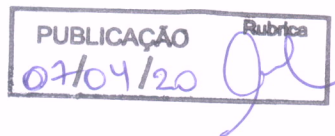

CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA


VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 84.985



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de abril de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

Fory



(Autógrafo do PLC 1.061 – fls. 02)

§ 6º Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor.

§ 7º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (N.R.)

“Art. 75. (...)

(...)

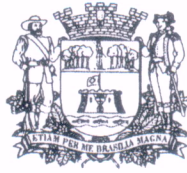
§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho” (N.R.)

“Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.” (N.R.)

“Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica.

Jel



(Autógrafo do PLC 1.061 – fls. 03)

(...)

§ 3º *Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante.” (N.R.)*

“Art. 81. *O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)*

“Art. 82. *Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.” (N.R.)*

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 103. (...)

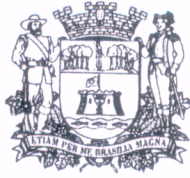
(...)

§ 2º *O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)*

“Art. 103-A (...)

(...)

Foy



(Autógrafo do PLC 1.061 – fls. 04)

§ 2º *O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXII do art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)*

“Art. 172 – (...)

I - quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;”

(...) (N.R.)

“Art. 188-A – *O disposto nos §§ 3º a 10 do art.4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações de gratificações anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (N.R.)*

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010:

I - os §§ 3º e 4º do art.103;

II - os §§ 3º e 4º do art.103-A;

III – as alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art.172;

IV – a alínea “b” do inciso II do art.172.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de dois mil e vinte (03/04/2020).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 04 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 30 / 04 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 35
Cris

Ofício GP.L n.º 80/2020

Processo n.º 6.485-3/2020

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85000/2020
Data: 08/04/2020 Horário: 15:10
Administrativo -

Jundiaí, 06 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
08/04/20

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 598, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.061 promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 598, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

§ 6º Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor.

§ 7º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (N.R.)

“Art. 75. (...)

(...)

§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho” (N.R.)



“Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.” (N.R.)

“Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica.

(...)

§ 3º Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante.” (N.R.)

“Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.” (N.R.)

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)

“Art. 103. (...)

(...)

§ 2º O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)



“Art. 103-A (...)”
(...)

§ 2º *O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXII do art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)*

“Art. 172 – (...)”

I - quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;”
(...) (N.R.)

“Art. 188-A – O disposto nos §§ 3º a 10 do art. 4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações de gratificações anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010:


- I - os §§ 3º e 4º do art.103;
- II - os §§ 3º e 4º do art.103-A;
- III – as alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art.172;
- IV – a alínea “b” do inciso II do art.172.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

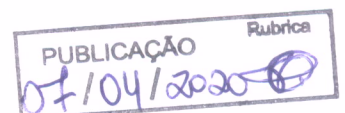
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.061

Juntadas:

fls. 02/22 em 02/04/2020 ; Fes. 23 em 02/04/2020
fls 24/26, 02/04/2020; fls 27 a 34 em 6/4/20
fl. 35 até 38 em 24/04/20

Observações: